RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.962 - MG (2018/0234495-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO	:	FABRICIO CARLO GARCIA RIOS - MG072491
RECORRIDO	:	CECILIA ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO 301/2015 CGJ. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921 DO CPC DE 2015 E O ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO Nº 301, DE 2015, DA CORREGEDORIA GERAL DO TJMG. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CARGA DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> O art. 921 do CPC de 2015 e o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais indicam casos de suspensão do processo, inexistindo determinação para suspender o processo, tais dispositivos são inaplicáveis.
>
> O Provimento n° 301, de 2015, da douta Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal dispõe que, após despacho do juiz determinando o arquivamento do feito por alguns motivos elencados, dentre eles, aguardar a localização do devedor, deve proceder à baixa no sistema.
>
> Assim, é possível a determinação do arquivamento do feito com baixa na distribuição.
>
> O art. 183, § 1 1 , do CPC de 2015, dispõe que a intimação pessoal dos representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público será feita por carga, remessa ou meio eletrônico.
>
> S. Inexiste, como sanção ao atraso na devolução de autos, que a intimação seja feita apenas no cartório da secretaria.
>
> 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para determinar que as intimações da agravada sejam feitas mediante carga dos autos.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 921 do CPC/2015 e 40 da LEF.

Sustenta, em síntese, que a ausência de localização do devedor, ou de seus bens, acarreta primeiramente a suspensão do feito, cabendo o arquivamento apenas depois de transcorrido o prazo de um ano.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 87/88.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O STJ vem decidindo no sentido de que a controvérsia existente nas demandas em que se discuta se o provimento 301/2015 do TJ/MG inovou ou não no ordenamento jurídico, possui natureza constitucional e, portanto, o recurso especial não seria a via eleita para se debater esse tema, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

No mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO 301/2015 CGJ. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. A controvérsia tem por objeto decisão do Tribunal de origem que, em razão de norma de organização interna (Provimento 301/2015 CGJ), determinou o arquivamento da Execução Fiscal.
>
> 2. O ente público defende que a ausência de localização do devedor, ou de seus bens, acarreta primeiramente a suspensão do feito, cabendo o arquivamento apenas depois de transcorrido prazo de um ano.
>
> 3. A Corte local, a respeito do tema, consignou que o arquivamento constitui medida de simples administração dos feitos em tramitação nos cartórios, sem acarretar prejuízo à Fazenda credora, pois as diligências a seu alcance poderão ser feitas com a reativação da distribuição em caso de necessidade, de modo que inexiste infringência à norma da Lei 6.830/1980 (art. 40).
>
> 4. Nestes autos, a discussão é outra: o Provimento 301/2015 CGJ, do TJ/MG, ao instituir o arquivamento imediato da Execução Fiscal, em razão da não localização do devedor ou de seus bens, afrontou o texto do art. 921, III, § 2º, do CPC e do art. 40 da Lei 6.830/1980 (que preveem, anteriormente ao arquivamento, a suspensão do feito pelo prazo de um ano)
>
> 5. A controvérsia é de outra natureza, ou seja, consiste em definir se o Provimento do TJ/MG inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer normas de Direito Processual (que devem ser disciplinadas por lei federal, em sentido restrito). A questão, portanto, possui natureza constitucional e deve ser solucionada pelas vias adequadas.
>
> 6. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1755959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 23/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se,

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator